



PROCESSO N. : 185.054-7/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
GESTOR : EDERSON FIGUEIREDO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER COMPLEMENTAR Nº 4335/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS. CONTÁBEIS REFERENTES A REGISTROS DE FATOS CONTÁBEIS INCORRETOS (CB03). DIVERGÊNCIA NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (CC09). NÃO CUMPRIMENTO DE META DE RESULTADO PRIMÁRIO DA LDO (DA04). AUSÊNCIA DE INSERÇÃO NOS CURRÍCULOS ESCOLARES DE CONTEÚDOS ACERCA DA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA, O ADOLESCENTE E A MULHER (OC19). NÃO REALIZAÇÃO DA SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (OC20). AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE CB05, FB03 E OC99. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL COMPLEMENTAR PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Arenápolis/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Ederson Figueiredo**, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.
2. Em sede de Relatório Técnico Preliminar¹, dentre as irregularidades apontadas, consta a ocorrência de 1 (uma) irregularidade de natureza gravíssima (DA04).
3. Após a análise da defesa, a Secretaria de Controle Externo acolheu, em parte, os argumentos defensivos e opinou pela manutenção das

¹ Documento Digital nº 653966/2025



irregularidades CB03, CC09, DA04, FB03, OC19, OC20 e OC99, bem como pelo afastamento da irregularidade CB05 (documento 672326/2025)².

4. Na sequência, por meio do **Parecer nº 3.858/2025³**, o Ministério Públco de Contas manifestou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais, ante a manutenção de uma irregularidade gravíssima apontada pela equipe técnica.

5. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor para apresentar alegações finais, que foram devidamente juntadas aos autos⁴.

6. Por fim, por meio do **Parecer nº 4.116/2025⁵**, o Ministério Públco de Contas ratificou os termos do parecer anterior, opinando pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas.

7. Contudo, atuando na função constitucional de fiscal do ordenamento jurídico e regimental de avaliação das manifestações ministeriais emitidas, previamente ao julgamento pelo Tribunal de Contas, esta Procuradoria-Geral do Ministério Públco de Contas, considerando os argumentos do gestor em sede de alegações finais, realizará uma **análise complementar**, a fim de revisitar as consequências da manutenção da única irregularidade gravíssima presente nos autos, sob o ponto de vista de uma análise global das contas de governo do município de Arenápolis.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Inicialmente, cumpre registrar que o Ministério Públco de Contas, na qualidade de *custos iuris*, atua como guardião do ordenamento jurídico, velando pela observância dos princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

² Documento Digital nº 6723262025

³ Documento Digital nº 673892/2025

⁴ Documento Digital nº 680833/2025

⁵ Documento Digital nº 681210/2025



10. Os Pareceres do MPC nº 3.858/2025 e 4.116/2025 manifestaram-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas, especialmente em razão da manutenção da seguinte irregularidade, classificada como **gravíssima**:

Responsável: EDERSON FIGUEIREDO /12/2024- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31

...

4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

4.1) Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

11. O presente Parecer Complementar visa reavaliar o peso da irregularidade mantida no contexto geral da gestão fiscal e administrativa do Município, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

2.1. Da análise da irregularidade

4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

4.1) Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

12. A defesa alegou que, em 2024, o Município utilizou superávit financeiro de R\$ 8.274.084,21 (oito milhões, duzentos e setenta e quatro mil e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), proveniente de exercícios anteriores. Ao se considerar apenas as receitas e despesas do exercício (Fontes do Grupo 1), verifica-se que não houve frustração de receitas, pois a arrecadação de R\$ 68.489.146,93 (sessenta e oito milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil cento e quarenta e seis reais e noventa e três centavos) foi suficiente para cobrir



as despesas de R\$ 64.855.875,48 (sessenta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

13. Argumentou que a aparente frustração e o não cumprimento da meta primária decorrem exclusivamente da inclusão dos empenhos do superávit financeiro, que não pertencem ao exercício corrente e não foram considerados na LDO. Assim, **tratar-se-ia de inconsistência metodológica, e não de desequilíbrio fiscal.**

14. A equipe técnica da Secex, contudo, manteve a irregularidade. Registrhou que a defesa apresentou cálculo próprio do resultado primário, adotando metodologia distinta da preconizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). De acordo com o relatório, o cálculo apresentado considerou a receita arrecadada líquida de R\$ 68.489.146,93 e as despesas empenhadas deduzidas do superávit financeiro (R\$ 64.855.875,48), apurando, portanto, superávit no exercício. Entretanto, tal método contraria as normas da STN, segundo as quais o resultado primário deve ser apurado pelo regime de caixa, com base nas despesas pagas, incluindo restos a pagar pagos, e não pelas empenhadas.

15. Com base na metodologia oficial, o **Anexo 11 do Relatório Técnico** demonstrou que as **despesas primárias pagas** totalizaram R\$ 70.278.536,48, superando as receitas primárias e gerando **déficit de R\$ 1.789.389,55**, valor muito superior ao **déficit previsto na LDO de R\$ 47.830,00**. A diferença decorre, segundo a Secex, do **pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 6.200.463,58** e da **ausência de limitação de empenho** diante da queda de arrecadação, o que revelaria **falha de planejamento e de controle das despesas**. Assim, de acordo com a equipe de auditoria, embora o déficit estivesse previsto na LDO, o resultado efetivo foi expressivamente maior que o autorizado, evidenciando **inadequação na fixação das metas fiscais**.

16. O **Ministério Públíco de Contas**, ao analisar a matéria, corroborou a posição da unidade técnica. Destacou que, nos termos do art. 4º, §1º, da LRF, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Metas Fiscais**, onde se



fixam as metas de resultado primário, instrumento essencial para orientar a política fiscal do ente. Observou que, embora o não atingimento da meta não configure, por si só, ilícito, é indispensável que o Município estabeleça **metas plausíveis e compatíveis com sua realidade orçamentária e financeira**, sob pena de esvaziar o sentido do planejamento fiscal.

17. Verificou-se, conforme o Parecer Ministerial, que a **meta fiscal de resultado primário prevista para 2024 (déficit de R\$ 47.830,00)** não refletiu a realidade orçamentária do Município, que apresentou **déficit efetivo de R\$ 1.789.389,55**, diferença considerada **significativamente superior** ao limite fixado na LDO. Tal distorção, de acordo com o parecer, demonstra **ausência de planejamento adequado (art. 1º da LRF)** e falha na definição das metas fiscais, o que compromete a credibilidade do anexo de metas e a transparência fiscal.

18. Diante desse contexto, o MPC opinou pela manutenção da **irregularidade DA04**, entendendo que o achado **revela deficiência na governança fiscal e na consistência das projeções da LDO**. Recomendou, ainda, ao Poder Legislativo que determine ao Executivo **adotar providências para que as futuras LDOs reflitam de modo mais fiel a realidade fiscal e orçamentária do Município**, com metas factíveis e acompanháveis, bem como **despenda esforços efetivos para o alcance das metas de resultado primário fixadas**.

19. O gestor, em sede de alegações finais, ponderou que embora tenha ocorrido o **descumprimento da meta de resultado primário (DA04)**, o fato **não compromete a sustentabilidade fiscal** do Município. Alegou que o déficit apurado foi **pontual e metodológico**, decorrente da **inclusão dos empenhos referentes ao superávit financeiro de R\$ 8.274.084,21**, que não pertenciam ao exercício de 2024 e, portanto, **não deveriam ser considerados** no cálculo da meta fixada na LDO.

20. Defendeu que o uso de superávit de exercícios anteriores é **autorizado por lei** e que o Município **não apresentou desequilíbrio estrutural**, já que, considerando apenas as fontes do exercício (Grupo 1), **houve superávit orçamentário** (receitas de R\$ 68.489.146,93 contra despesas de R\$ 64.855.875,48). Assim, não se trataria de má gestão, mas de uma **questão técnica de apuração**.



21. Citou **diversos casos de 2025** (como Campos de Júlio, Luciara, Bom Jesus do Araguaia, entre outros) em que o **MPC opinou pela aprovação das contas com ressalvas**, mesmo havendo descumprimento da meta de resultado primário. Defendeu que, em nome da **isonomia e coerência institucional**, o mesmo tratamento deve ser aplicado a Arenápolis, pois a situação é análoga: há **descumprimento formal da meta, mas solidez fiscal comprovada**.

22. Pois bem. Nos termos do art. 1º, §1º, da LRF e do item 17 da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, a análise da execução orçamentária deve considerar o **equilíbrio global das contas, o cumprimento dos limites legais e a ausência de risco à sustentabilidade fiscal**.

23. Assim, a irregularidade DA04, quanto grave, **não compromete a integridade das contas de governo**, podendo ensejar **ressalvas e recomendações** para aprimoramento da metodologia de fixação das metas fiscais e fortalecimento do controle interno.

2.2. Os Fatores Positivos da Gestão

24. O exame global das Contas de Governo 2024 aponta um desempenho majoritariamente positivo e em conformidade com os principais mandamentos constitucionais e legais, demonstrando que a gestão agiu com responsabilidade.

25. A análise do Relatório Técnico e do Parecer do MPC revela que a gestão do Município de Arenápolis, no exercício de 2024, apresentou um desempenho satisfatório e em conformidade com os principais balizadores da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

26. Nesse sentido, embora se reconheça a ocorrência do descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO, verifica-se que o caso concreto comporta **reavaliação sob o prisma da proporcionalidade e da razoabilidade**. A diferença apurada – **déficit de R\$ 1.789.389,55**, diante da meta de **R\$ 47.830,00** – decorre, em grande medida, da **execução de restos a pagar pagos no montante de R\$ 6.200.463,58** e da **utilização de superávit financeiro de exercícios anteriores (R\$ 8.274.084,21)**, fatores que impactaram a apuração do



resultado primário segundo a metodologia da STN, mas **não caracterizam descontrole fiscal ou insolvência orçamentária.**

27. Constatase, ademais, que o Município **manteve regularidade nos principais indicadores fiscais e constitucionais**. Foram aplicados **26,47%** na manutenção e desenvolvimento do ensino e **27,70%** nas ações e serviços públicos de saúde, valores acima dos limites mínimos constitucionais; as despesas com pessoal representaram **40,45%** da RCL no Poder Executivo e **1,71%** no Poder Legislativo, abaixo do limite de alerta. Ademais, a **regra de ouro** foi cumprida e o **endividamento (DCL/RCL)** manteve-se em **0,0%**, índice que demonstra **plena solvência fiscal e ausência de risco ao equilíbrio das finanças municipais**.

28. Com efeito, a **responsabilidade fiscal** foi rigidamente observada em seus aspectos de controle de gastos e endividamento. A despesa total com pessoal do Município atingiu **42,16%**, patamar que se encontra abaixo do limite de alerta da LRF (**51,30%**) e muito distante do limite máximo de **60%**. Este controle rigoroso sobre o gasto primário demonstra uma gestão prudente e sustentável.

29. Diante desse cenário, verifica-se que a irregularidade DA04, embora formalmente grave, **não compromete o conjunto das contas de governo**, configurando **falha de planejamento orçamentário**, e não desajuste estrutural ou execução deficitária das políticas públicas. O resultado negativo tem **caráter pontual e metodológico**, decorrente de critérios de apuração do resultado primário, e não de má gestão fiscal.

30. No tocante às demais irregularidades mantidas, observa-se que se tratam de ocorrências de baixo impacto material, que não comprometem a fidedignidade das contas nem a legalidade da gestão. Dentre elas, destacam-se: registros contábeis incorretos (CB03), divergências nas demonstrações contábeis (CC09), ausência de inserção nos currículos escolares de conteúdos sobre prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher (OC19) e não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (OC20).



31. Tais impropriedades, desprovidas de materialidade financeira, configuram falhas formais ou de implementação gradual de novas exigências legais, especialmente da Lei nº 14.164/2021, razão pela qual devem ensejar apenas ressalvas e recomendações, e não reprovação, voltadas ao aperfeiçoamento dos controles internos e das políticas públicas, sem prejuízo da conclusão pela aprovação das contas com ressalvas.

32. **Em síntese, o desempenho da gestão 2024 é caracterizado por um amplo cumprimento dos limites constitucionais, baixo endividamento, controle de gastos com pessoal e bons resultados nas políticas de Educação e Saúde.** Estes elementos, no seu conjunto, demonstram que a falha de natureza gravíssima remanescente (DA04), além dos demais apontamentos, não podem, por si sós, macular a integralidade de uma gestão que se mostrou eficaz e responsável.

33. Esses elementos revelam **gestão diligente e cooperativa**, devendo ser considerados atenuantes na apreciação final das contas.

2.3. Análise global

34. O exame conclusivo das Contas Anuais de Governo do Município de Arenápolis/MT, exercício 2024, permite uma reavaliação substancial da sugestão inicial de parecer prévio contrário, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exigidos pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

35. Em uma análise global, demonstra-se uma gestão prudente, transparente e fiscalmente equilibrada, ainda que permeada por falhas pontuais de natureza formal e contábil.

36. A irregularidade de natureza gravíssima remanescente (DA04), embora não possa ser ignorada, não se reveste de gravidade material suficiente para macular o conjunto das contas públicas, diante do cumprimento integral dos limites constitucionais, da solidez fiscal do Município e da ausência de dolo ou dano ao erário.

37. Aplicando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e



preponderância dos aspectos positivos da gestão, impõe-se a **reclassificação da irregularidade gravíssima para grave, com ressalvas e recomendações** voltadas ao aprimoramento da governança fiscal, da transparência e do controle interno.

38. Assim, o **Ministério Públíco de Contas manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais de Governo do Município de Arenápolis/MT, referentes ao exercício de 2024, reconhecendo o esforço da administração municipal na manutenção do equilíbrio fiscal e no cumprimento das normas constitucionais e legais.

3. CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), apresenta **parecer complementar** para o fim de:

a) manifestar pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Arenápolis/MT**, referentes ao exercício de 2024, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a responsabilidade do **Sr. Ederson Figueiredo**, nos termos do parágrafo único, art. 172, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 62, inciso III do CPCE/MT (Lei Complementar Nº 752/2022);

b) Pela manutenção dos demais termos e recomendações constantes nos Pareceres Ministeriais nº 3.858/2025 e 4.116/2025, consoante art. 174, § 1º do RITCE-MT, adotando-se os mesmos fundamentos.

É o parecer complementar.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 10 de novembro de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas